



À

Prefeitura Municipal Canaã dos Carajás – PA.

Setor de Licitações e Contratos

FUNCEL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021-FUNCEL-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/SRP

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.320.177/0001-54, com sede na RUA:CAIRO Nº 1201-BAIRRO VILA RICA-PARAUAPEBAS-PA.CEP: 68.515-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993** e **item 12 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2021/SRP**, interpor recurso no sentido de

- Reabitar nossa empresa com base nos argumentos à baixo:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº.009/2021.026-FMS SRP, Tipo Menor Preço por Item, no modo de disputa **Aberto/Aberto** pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará, tendo o respectivo objeto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e água mineral para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**, conforme especificações constantes no referido edital e seus anexos, 009/2021/SRP.

Acontece que na fase de JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, não foi observado por esta comissão, que nossa empresa foi desclassificada, por não cumprir exigências editalícias nos itens por ela vencidos, no entanto demonstraremos à baixo, que fomos equivocadamente penalizados e por este motivo recorremos.

ITEM	DESCRIÇÃO	ESTIMADO	ARREMATADO	%
56	Pedra sanitária, tipo arredondada, com suporte, fragrância variadas, em consistência solida, composto de 98,99% de paradisorbenzeno.	R\$ 3,29	1,69	51,37%
61	SABONETE LÍQUIDO 1,2 LT Especificação: Fragrâncias variadas, com ph 6,5 - 8,5, embalagem com 1200 ml.	R\$ 16,25	8,13	50,03%

Endereço: Rua: Cairo, 1201 - Bairro Vila Rica – Parauapebas – Pará – 68.515-000.
CNPJ: 12.320.177/0001-54– Insc. Est.15357.566-2 Insc. Municipal 30651
Fone: (94) 3346-2029 – (94)9 9149-1622
e-mail :licitacao@maxx.ind.br/ licitacao01@maxx.ind.br



A Comissão de Licitação, não atentou para o princípio da legalidade, não atendendo assim as exigências, colocados no instrumento convocatório exigido na lei de licitações 8.666/93, bem como versa o Art. 3º § 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos, expondo suas particularidades e minúcias.

DA LEGALIDADE

1. Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.
2. Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. **Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório**, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.
3. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **não devendo assim tratar os desiguais como iguais.**

4. Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.
5. **Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante**, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a **Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro**, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.
6. Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.
7. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.
8. O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.
9. Assim, não se pode posicionar no que diz que nem mesmo o vício do edital justificaria pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário a lei, à Constituição e à razoabilidade.

DOS MOTIVOS DO RECURSO.

Conforme à baixo explicitado, dos itens e textos retirados do edital leia-se:

- 10.7.** Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de Esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.
- a).** **Havendo** presunção relativa de exequibilidade dos preços finais apresentados, consoante



Disposto no inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, no inciso XI do Art. 4º da Lei 10.520/02 e no Art. 29 do Decreto Municipal 1.125/2020, para análise da viabilidade das propostas cujos lances finais sejam de **Valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência**, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas após a solicitação expressa do pregoeiro no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO VII.

Contestação:

Desta maneira, como não foi observado a exigência editalícia, nossa empresa ficou prejudicada, pois ofertamos nossos lances acima do estipulado no edital, porem fomos desclassificados por este motivo.

DO DIREITO

Conforme citado no princípio **da vinculação ao instrumento convocatório**, nossa empresa cumpriu as exigências, quando ofertou lance à cima do estipulado pela administração, conforme demonstrado em planilha neste recurso.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que nossa empresa seja declarada VENCEDORA dos itens que fizeram jus a este recurso.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caso, nosso pleito não seja atendido, que o mesmo seja enviado para a instancia superior de forma imediata, para análise e reconsideração.

Parauapebas (PA), 09 de agosto de 2021.

Cordialmente,

MAXX QUIMICA E
SISTEMAS DE LIMPEZA
EIRELI:12320177000154

Assinado de forma digital por
MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE
LIMPEZA EIRELI:12320177000154
Dados: 2021.08.09 17:23:06
-03'00'



ENCONTRO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ/SRFB.: 11.130.786/0001-88

encontro.comercio@hotmail.com

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AO SR.PREGOEIRO TIARLES DA SILVA SANTANA PORTARIA 046/2021 DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021-FUNCEL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

SRP. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021-FUNCEL

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e água mineral para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI ME, inscrito no CNPJ nº.: 11.130.786/0001-88, localizada na Rua João Ferreira de Castro, S/Nº, Quadra 71 - Lote 06 - Bairro: Novo Horizonte III - Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537-000, telefone: (94) 99115-0854, através de seu Representante Legal Sr. Josimar Costa Santos, brasileiro, solteiro, portador do CPF/SRFB: Nº: 752.812.951-87, vem mui respeitosamente, na qualidade de Licitante, com fulcro no art.109, I, a da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra inabilitação e decisão da comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas a seguir:



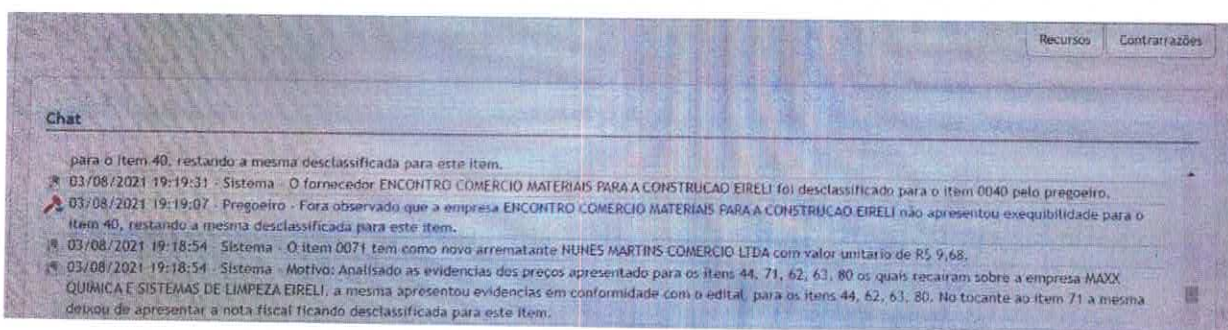
ENCONTRO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ/SRFB.: 11.130.786/0001-88

encontro.comercio@hotmail.com

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Sucedeu que, na fase de negociação, foi considerada por essa comissão inabilitada, segundo chat: **Pregoeiro - Fora observado que a empresa ENCONTRO COMERCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO EIRELI não apresentou exequibilidade para o item 40, restando a mesma desclassificada para este item.** Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, devendo ser reformada, como à frente ficará demonstrado.



Exigência de apresentação da planilha de composição de custos com prazo exíguo e em desacordo com o instrumento convocatório, quando da condução da fase pública do Pregão Eletrônico 009/2021- FUNCEL. Nos termos do item 10.7 do respectivo edital, apresente a prova de exequibilidade, com clara indicação das informações requeridas, prazo para atendimento em até 2 horas.

a) Havendo presunção relativa de exequibilidade dos preços finais apresentados, consoante disposto no inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, no inciso XI do Art. 4º da Lei 10.520/02 e no Art. 29 do Decreto Municipal 1.125/2020, para análise da viabilidade das propostas cujos lances finais sejam de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas após a solicitação expressa do pregoeiro no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO VII.

Nos termos do item 10.2 do respectivo edital:

10.2. O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação

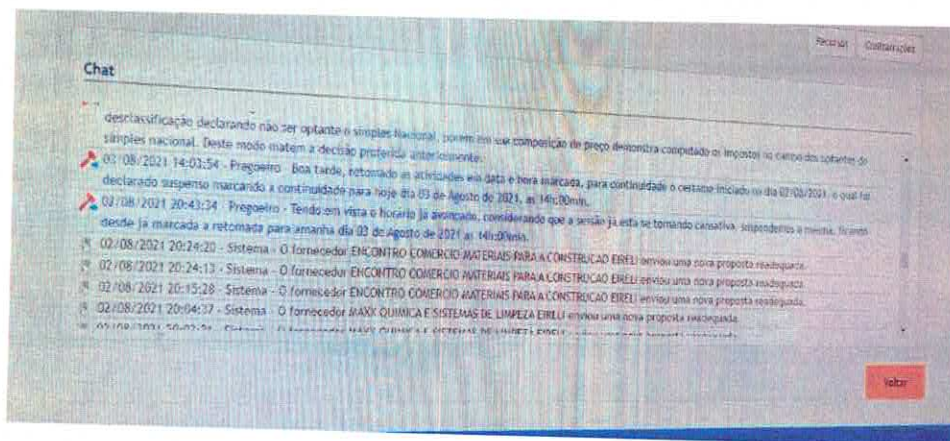
ENCONTRO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ/SRFB.: 11.130.786/0001-88

encontro.comercio@hotmail.com

Solicitar a composição da planilha de exequibilidade junto com nota fiscal e proposta readequada dando a prazo 2 horas para a composição das duas ações é um ato nitidamente ilegal Tendo em vista que são dois documentos distintos e cada tem prazo estipulado no edital de 2 horas para cada ação.

No que tange à segunda irregularidade, rememoro que o Pregão Eletrônico 009/2021-FUNCEL iniciou-se no dia 02/08/2021, tendo sido aberta a sessão às 08:00h e a fase de lances transcorreu até as 20:43:34h.



Da prática de atos processuais fora do prazo de expediente – O recente entendimento do **Tribunal de Contas** da União e algumas Considerações sobre o art. 213 do Novo CPC em relação ao Pregão na forma eletrônica.

Recentemente, por meio do Acórdão nº 5.402/2016 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a prática de atos no Portal de Compras Governamentais após às 18 horas e antes das 8 horas pela Administração.

“ACÓRDÃO Nº 5402/2016 – TCU – 2ª Câmara

(...)

9.5. determinar à (...) que, em futuras licitações, abstenha-se de incorrer nas seguintes irregularidades (constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2014):

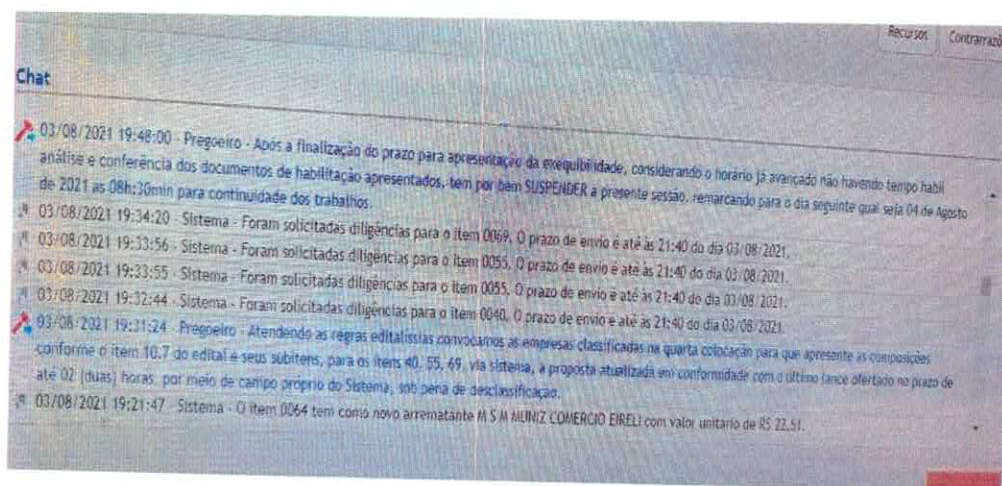
ENCONTRO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ/SRFB.: 11.130.786/0001-88

encontro.comercio@hotmail.com

(...)

9.5.2. prática de atos, no Portal de Compras Governamentais, após às 18h00 e antes de 8h00, dificultando sobremaneira o exercício da garantia à interposição de recurso administrativo por parte das empresas licitantes, com violação, assim, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, além de atentar contra o princípio da competitividade do certame.





ENCONTRO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ/SRFB.: 11.130.786/0001-88

encontro.comercio@hotmail.com

II – DO PEDIDO

Assim sendo, requer que em despacho fundamentado, o ilustre pregoeiro declare nulo o ato de inabilitação (Decreto 5.450/05, art. 26, § 3º), tendo em vista que foi contrário à legislação e jurisprudência afetos à matéria, ou, caso mantenha sua decisão, que remeta a autoridade superior para julgamento do recurso, o qual se pleiteia conhecimento e provimento, devendo-se ao final ser encaminhada pelo superior competente para fins de análise e julgamento final. Pois, o referido processo será levado ao tribunal de contas do estado do Pará para averiguação e acompanhamento.

Canaã dos Carajás, 09 de agosto de 2021.

**ENCONTRO
COMERCIO MATERIAIS
PARA A CONSTRUCAO
EIR:11130786000188**

Assinado de forma digital por
ENCONTRO COMERCIO
MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO
EIR:11130786000188
Dados: 2021.08.09 17:45:59 -03'00'

**ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS
PARA A CONSTRUÇÃO EIRELI -ME
CNPJ/SRFB: 11.130.786/0001-88**



DECISÃO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

Ref.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021-FUNCEL-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e água mineral para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 18 dias do mês de Agosto de 2021, no Prédio Sede da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, localizada na Avenida Weyne Cavalcante, Nº 1220, bairro Novo Horizonte II Canaã dos Carajás PA, segundo andar, sala 202, sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Equipe de Pregão, procedeu a apreciação das peças de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas as empresas MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI e ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI. Procedemos aos argumentos das recorrentes:

I. Da Regularidade.

A empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI ora recorrente ingressou junto à CPL com a peça de recurso via sistema no dia 09 de Agosto de 2021, por volta das 17h:25min, pretendendo que fossem revistas as decisões de CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS no certame.

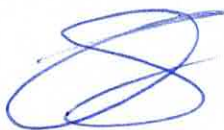
Da mesma forma a empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI, impetrou via sistema no dia no dia 09 de Agosto de 2021, por volta das 17h:49min peça de recurso fundamentando suas razões.

Ambas as recorrentes atenderam ao critério de tempestividade.

II. Dos Pleitos Recursais da empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI quanto a sua desclassificação.

A licitante MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI fundamentos em sua peça recursal quanto a sua desclassificação indevida, uma vez que cumpriu os requisitos do edital no tocante ao item 10.7 do edital.

Analizados os argumentos fundamentados pela a empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI observa-se que, ouve um equívoco no momento da desclassificação da proposta, tendo em vista que a mesma encontra-se em conformidade com as exigências do edital.





Desta forma tendo em vista a necessidade de rever os atos em relação a desclassificação dos itens 56 (Pedra sanitária, tipo arredondada) e 61 (sabonete líquido 1,2 LT), retornando estes itens para classificação da proposta da empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI.

Para contribuir com a nossa decisão trazemos a baila Súmula 473.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 03/12/1969.

Neste sentido, assim como pelos fatos já observados de forma pregressa, serve a presente para manter a decisão e julgar procedente o pleito de recurso formulado.

III. Dos Pleitos Recursais da empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI.

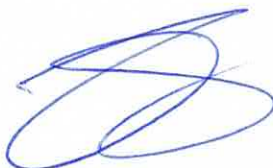
Em apertada síntese a empresa recorrente questiona quanto a desclassificação por não apresentação da prova de inexecutabilidade e descumprimento do item 10.2 do edital, relata ainda que o edital trata de dois prazos o primeiro para apresentação da proposta realinha e outro prazo para apresentação de executabilidade.

A empresa em questão alega ainda quanto a continuação do julgamento de forma ininterrupta, extrapolando ao horário comercial.

Diante do exposto em análise aos argumentos apresentados pela a empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI quanto a não apresentação de executabilidade esta Comissão se manifesta relatando que:

O artigo 3º da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições previstas no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitante recorrente é sabedora de que deve atender aos requisitos do Edital, tanto é verdade que apresentou declarações de conhecer e cumprir com as exigências do edital e seus anexos. A desatenção da recorrente não justifica o não atendimentos as exigências do edital e solicitações do Pregoeiro através do chat, conforme registrado nas atas.

Ressaltamos ainda que o procedimentos do pregação eletrônico tem como objetivo a eficiência e o principio da celeridade.

(...)

Por outro lado, o pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo à redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexequíveis. O que diferencia o pregão é a estruturação procedimental - a inversão das fases de habilitação e julgamento, bem assim a possibilidade de renovação dos lances pelos licitantes - a forma de elaboração de propostas - por escrito, verbal ou por via eletrônica - e o universo de possíveis participantes - os quais não precisam estar inscritos em cadastro. Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Salientamos ainda que com base no principio da celeridade e julgamento objetivo, em busca da proposta mais vantajosa para administração os prazos foram computados de forma paralela, ambas as exigências foram solicitadas no mesmo horário sendo a comunicação realizada através do chat “Pregoeiro - 02/08/2021 - 13:14:15. Deste modo, iremos aguardar o prazo de duas horas para que as licitantes postem suas propostas realinhadas e a composição de preço, prazo este que correrá simultaneamente”. Tendo a licitante tempo hábil para a elaboração dos documentos.

Salientamos ainda que o prazo poderá ser prorrogado, desde que solicitado por escrito, via chat, porem a licitante se omitiu em solicitar mais prazo deixando correr tranquilamente.

Ocorre que a empresa em questão alega ainda quanto a continuação do julgamento de forma ininterrupta, extrapolando ao horário comercial. O que caracteriza a desatenção e perda de interesse da licitante na contratação o que não prejudica o andamento da sessão.





Reiteramos ainda que conforme preconiza no item 7.4 do edital que Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Recentemente, por meio do Acórdão nº 5.402/2016 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União **considerou irregular a prática de atos no Portal de Compras Governamentais após às 18 horas e antes das 8 horas pela Administração.**

“ACÓRDÃO Nº 5402/2016 – TCU – 2ª Câmara

(...)

9.5. determinar à (...) que, em futuras licitações, abstenha-se de incorrer nas seguintes irregularidades (constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2014):

(...)

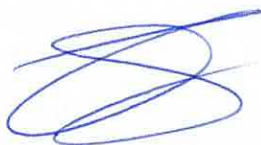
9.5.2. prática de atos, no Portal de Compras Governamentais, após às 18h00 e antes de 8h00, dificultando sobremaneira o exercício da garantia à interposição de recurso administrativo por parte das empresas licitantes, com violação, assim, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, além de atentar contra o princípio da competitividade do certame;

(...)

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), na qualidade de gestora do Portal de Compras Governamentais, que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir orientação específica, em normativo próprio, no sentido de vedar a realização de atos no citado portal fora do período normal de expediente e em dias úteis;”

O Tribunal, no Acórdão nº 63/2016 – Plenário, o TCU **apontou uma irregularidade na análise da tempestividade de uma impugnação apresentada após o termino do expediente.**

No presente caso, a Secretaria de Controle Externo (SECEX) no Rio de Janeiro, na TC-020.576/2015-3, entendeu válido o prazo previsto no artigo 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, considerando apenas a contagem em dias (desconsiderando o horário de funcionamento do órgão). Devo salientar que no presente Acórdão o TCU (relativo a uma concorrência pública e não a um Pregão eletrônico) apontou falha na análise da tempestividade da impugnação interposta pela RECORRENTE no âmbito administrativo, uma vez que foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 (dois dias úteis), o qual teria sido desconsiderado porque a impugnação foi enviada quatro minutos após o término do expediente na entidade, caracterizando rigor excessivo (item 16 da instrução da Secex-RJ de peça 31);





A Administração deve praticar os atos dentro do horário de expediente, evitando restringir participação em virtude da prática de atos fora do horário de expediente. A Administração deve considerar as dimensões continentais do país, os fusos decorrentes disso, e, naturalmente, a isonomia entre os potenciais fornecedores.

No entanto, conforme o art. 213 do Código de Processo Civil e a utilização de um **sistema eletrônico**, poderá o particular praticar atos até o final do seu prazo (quando este for contado em dias), sem a necessidade de se observar o horário de funcionamento do órgão, especialmente para interposição de recursos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Nesta esteira, segue mantida a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI, para o itens declarados na ata, mantendo a plena vinculação ao edital regulamentador do certame.

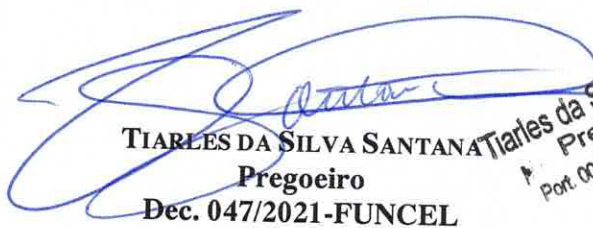
IV. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem entender que são tempestivos os recursos apresentados, conforme os fundamentos acima, que:

a) Manter a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO – EIRELI, e o **INDEFERIMENTO** De seu recurso conforme os entendimentos colacionados.

b) Rever a decisão que promoveu a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Licitante MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, nos termos supra na presente análise, em face da regularidade de seus documentos apresentado, desta forma resta a empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame**.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.


TIARLES DA SILVA SANTANA
Pregoeiro
Dec. 047/2021-FUNCEL
Tiaries da Silva Santana
Pregoeiro
Port. 0047/2021 - FUNCEL